



Autos: 0800841-27.2025.8.12.0114

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas

Autor: Ane Lori Schadeck

Réu: Toninha Campos e outro

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANE LORI SCHADECK, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face de **ANTONIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (TONINHA CAMPOS)** e **RUY JOSÉ COSTA NETO**, igualmente qualificados, pleiteando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cumulada com obrigação de fazer consistente na exclusão de publicações ofensivas veiculadas em programa de rádio e redes sociais.

Para tanto, a autora relata ser enfermeira obstétrica, regularmente inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS sob nº 2764, com especialização em Obstetrícia (Especialista nº 064.800), prestando serviços de assistência a gestantes, parturientes e puérperas.

Afirma que, no exercício de sua profissão, foi contratada para prestar assistência pré-hospitalar (APH) a uma gestante, acompanhando-a em domicílio durante os pródromos do trabalho de parto e encaminhando-a ao hospital para o parto, que era planejado para ser hospitalar, conforme contrato de prestação de serviços juntado aos autos. Relata que, ao chegar à residência da gestante, auscultou os batimentos fetais, constatou anormalidades e imediatamente a encaminhou ao hospital, onde a equipe médica realizou cesariana de emergência, mas o recém-nascido veio a óbito.

Sustenta que, após o fato, foi surpreendida por publicações realizadas pelos réus, que, de forma sensacionalista e irresponsável, atribuíram-lhe a culpa pelo desfecho trágico, associando o caso a um suposto parto domiciliar sem estrutura, o que seria inverídico.





Afirma que a primeira ré, Toninha Campos, na qualidade de locutora e apresentadora do programa "Toninha Campos", transmitido pela Rádio Caçula FM 96,9 de Três Lagoas/MS, em edição de 16/07/2024, veiculou declarações nas quais afirmou que profissionais da cidade oferecem serviços de parto domiciliar sem estrutura para emergências, que uma mãe perdeu o recém-nascido "por esse tipo de prática" após tentativa de parto domiciliar sem sucesso, e que "essas pessoas que fizeram o parto são duas enfermeiras obstetras", fornecendo detalhes específicos do caso, idade da gestante, hospital de internação e número de profissionais envolvidas que tornaram a autora facilmente identificável na comunidade local.

Alega que o segundo réu, Ruy José Costa Neto, médico ginecologista e obstetra, coordenador de maternidade em Três Lagoas/MS, utilizou suas redes sociais (Facebook e Instagram) para publicar postagens criticando a prática de parto domiciliar e associando o óbito neonatal à atuação de enfermeiras obstétricas, disseminando informações falsas sobre um suposto parto domiciliar sem estrutura, quando, em verdade, tratava-se de assistência pré-hospitalar com parto planejado para ocorrer no hospital.

Sustenta que enviou notificações extrajudiciais a ambos os réus em 16/07/2024, solicitando a retirada do conteúdo no prazo de 24 horas, sem que fossem atendidas. Alega que as publicações causaram grave abalo à sua honra, imagem e reputação profissional, resultando em significativa redução da procura por seus serviços na cidade, comprometendo sua principal fonte de sustento.

Requeru a concessão de tutela de urgência para remoção das publicações, a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de danos morais, a obrigação de fazer para exclusão do vídeo e dos posts, bem como a concessão de justiça gratuita.

Designada audiência de conciliação para 16/06/2025, restando infrutífera a tentativa de autocomposição (fls. 80-106).

Citados pessoalmente, os réus apresentaram contestações em 16/10/2025.

O réu Ruy José Costa Neto (fls. 111-118), por intermédio de seu advogado, suscitou preliminares de inépcia do pedido de tutela de urgência e ausência



de interesse de agir.

No mérito, alegou ter agido no exercício regular de direito e da liberdade de expressão, emitindo opinião técnica sobre a segurança de partos domiciliares, tema de relevância social. Sustentou que em nenhum momento citou o nome da autora ou a identificou de forma direta, tratando-se de crítica genérica voltada ao debate técnico e social. Argumentou a ausência de comprovação do dano e do nexo causal. Juntou matéria do CREMESP sobre parto domiciliar e Nota Técnica nº 2/2021 do Ministério da Saúde.

A ré Antonia Aparecida de Souza Campos —Toninha Campos (fls. 141-152), por intermédio de seu advogado, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter a autora juntado cópia, link, transcrição ou qualquer prova concreta do programa alegadamente ofensivo, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, alegou desconhecer a autora e nunca ter ouvido falar dela, afirmando ter se limitado a noticiar fato de interesse público sem nominar os envolvidos. Sustentou ter agido no exercício regular do direito de informação e de imprensa, protegido pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, sem qualquer animus injuriandi. Impugnou o pedido de obrigação de fazer por falta de objeto, alegando que o vídeo não se encontra em suas plataformas.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 17/10/2025, presidida pelo Juiz Leigo José Francisco de Souza (fls. 154-157), com colheita de depoimento pessoal da autora, depoimento pessoal da ré Toninha Campos, depoimento pessoal do réu Ruy José Costa Neto e oitiva da testemunha Aline Gonçalves da Silva, arrolada pela autora. Os réus não arrolaram testemunhas. A contradita apresentada pelos patronos dos réus à testemunha foi rejeitada pelo juízo. Por determinação do juiz leigo, foi concedido prazo de cinco dias para a autora juntar o vídeo do programa da Rádio Caçula mencionado na inicial (fls. 31), com posterior prazo comum para alegações finais.

A autora juntou trecho do vídeo do programa com duração de 08 minutos e 04 segundos (fls. 158-177), informando que o vídeo completo foi retirado da página da rádio no Facebook antes da audiência.



Juntou, ainda, prints demonstrando a disponibilidade das publicações até datas próximas à audiência, documentos do processo criminal de queixa-crime nº 0800005-54.2025.8.12.0114 e prints de conversa com servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas.

A ré Toninha Campos, em alegações finais (fls. 310-314), impugnou a juntada do vídeo e documentos após a audiência, alegando preclusão temporal nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95, e reiterou os termos da contestação, pugnando pela total improcedência.

O réu Ruy José Costa Neto, em alegações finais (fls. 329-335), igualmente impugnou a juntada extemporânea de documentos, reforçou a ausência de identificação da autora em suas publicações —o que foi confirmado pela própria autora e sua testemunha em audiência —e sustentou que suas manifestações constituíram opinião médica amparada pela liberdade de expressão.

A autora apresentou alegações finais (fls. 315-328), reafirmando a regularidade de sua atuação profissional, a ilicitude das condutas dos réus, a comprovação do dano moral pela prova oral e a admissibilidade da juntada do vídeo. Sustentou que a testemunha confirmou queda na procura por serviços de enfermagem obstétrica na cidade após as publicações.

Os autos foram encaminhados para projeto de sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside na análise do conteúdo e da repercussão das publicações realizadas pelos réus em programa de rádio e em redes sociais, bem como na verificação de eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão e do direito de informar, à luz da proteção constitucional à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

Das preliminares.

Da inépcia da petição inicial arguida pela ré Toninha Campos.

Rejeito.



A ré sustenta que a petição inicial seria inepta por não ter a autora juntado o vídeo do programa com a exordial. Contudo, a petição inicial descreveu minuciosamente o conteúdo das declarações ofensivas, com indicação precisa da data, do horário, da plataforma de veiculação e da emissora, bem como transcreveu os trechos reputados ofensivos.

A causa de pedir e o pedido estão claramente delimitados, permitindo o pleno exercício do contraditório.

A ausência de juntada do documento com a inicial constitui questão probatória, que não se confunde com inépcia da petição, nos termos do art. 330 do CPC.

Ademais, o vídeo foi juntado aos autos por determinação do próprio juízo, no exercício dos poderes instrutórios conferidos pelo art. 5º da Lei 9.099/95 e pelo art. 370 do CPC, tendo sido oportunizado à ré prazo para manifestação, em pleno respeito ao contraditório.

Da inépcia do pedido de tutela de urgência e da ausência de interesse de agir arguidas pelo réu Ruy José Costa Neto.

As preliminares arguidas pelo réu confundem-se com o mérito da demanda, na medida em que discutem a configuração ou não do ato ilícito e a existência de dano, questões que serão analisadas na fundamentação de mérito. Rejeito.

Da admissibilidade da juntada do vídeo e documentos após a audiência de instrução.

A impugnação da juntada tardia do vídeo e documentos pela autora, arguida por ambos os réus em suas alegações finais, não merece acolhimento.

A juntada foi determinada de ofício pelo juiz leigo, no exercício dos poderes instrutórios previstos no art. 5º da Lei 9.099/95, que autoriza o magistrado a dirigir o processo com liberdade para determinar provas de ofício, em busca da verdade real.

O contraditório foi plenamente assegurado, com concessão de prazo para manifestação dos réus sobre o vídeo e os documentos, o que efetivamente ocorreu. Não há que se falar em preclusão ou cerceamento de defesa.



Além disso, o conteúdo do vídeo havia sido minuciosamente descrito na petição inicial e na notificação extrajudicial enviada aos réus em 16/07/2024, não se tratando de prova surpresa. O material estava disponível publicamente no Facebook da Rádio Caçula até poucos dias antes da audiência, quando foi retirado do ar, circunstância que, por si só, justifica a impossibilidade de juntada anterior pela autora e reforça a necessidade de preservação da prova.

Admito, portanto, o vídeo e os documentos juntados às fls. 158-177 como prova válida para fins de julgamento.

Do mérito.

A relação jurídica deve ser apreciada à luz do Direito Civil, especialmente no que concerne à responsabilidade civil e à reparação de danos morais, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que regulam o ato ilícito, o abuso de direito e a obrigação de reparar o dano causado. Assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Além disso, a análise deve considerar os limites da liberdade de expressão e do direito de informar, que, embora assegurados pelo art. 5º, incisos IV e IX, e pelo art. 220 da Constituição Federal, não são absolutos e encontram restrições quando violam direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade, previstos no art. 5º, inciso X, da mesma Constituição.

Da conduta da ré Toninha Campos.

A existência da publicação ofensiva e o contexto de sua veiculação restam suficientemente demonstrados nos autos. O trecho do vídeo do programa da Rádio Caçula, juntado às fls. 158 e seguintes por determinação do juízo, confirma o teor das declarações transcritas na petição inicial.

A própria ré, em sua contestação, admitiu ter noticiado o fato do



óbito neonatal, limitando-se a argumentar que agiu no exercício do direito de informar.

O vídeo do programa demonstra que a ré não se limitou a noticiar um fato de interesse público em termos sóbrios e responsáveis.

Ao contrário, veiculou declarações de cunho sensacionalista, sem qualquer apuração prévia quanto à veracidade das informações, como ela própria reconheceu em audiência ao admitir que não detém conhecimento técnico na área de obstetrícia e que apenas reproduziu informações sem verificação.

A ré afirmou no programa que profissionais da cidade oferecem serviços de parto domiciliar sem estrutura para emergências obstétricas, que uma mãe perdeu o recém-nascido "por esse tipo de prática", que a mulher foi levada ao hospital "após tentativa de parto domiciliar sem sucesso" e que "essas pessoas que fizeram o parto são duas enfermeiras obstetras e não avisam para o hospital que tem um paciente com trabalho de parto na residência."

Forneceu, ainda, detalhes específicos do caso, idade da gestante (41 anos), hospital de internação (CASSEMS), que se tratava do primeiro filho e que, somados à referência a "duas enfermeiras obstetras", tornaram a autora inequivocamente identificável na comunidade de Três Lagoas/MS, onde são poucas as profissionais atuantes nessa especialidade.

O contrato de prestação de serviços juntado aos autos (fls. 6-7) demonstra de forma inequívoca que o parto era planejado para ser hospitalar, cabendo à autora apenas a assistência pré-hospitalar, acompanhamento domiciliar durante a fase ativa do trabalho de parto e transferência para unidade hospitalar.

Portanto, a narrativa de que se tratava de "parto domiciliar sem sucesso" é inverídica, e a associação do óbito neonatal à atuação da autora é desprovida de qualquer lastro probatório.

A ré sustenta não ter mencionado o nome da autora.

Todavia, o conjunto probatório revela que a identificação ocorreu por duas vias distintas e complementares.

A autora alega expressamente na petição inicial (fls. 2-3) que a ré "utilizou-se de imagens do Instagram da Requerente, colocando-a como culpada da



morte do bebê".

No pedido de fl. 22, requer a remoção do trecho do programa "em que se comenta o caso do óbito do bebê e que o nome da Autora é exposto na tela".

A ré, em sua contestação, não impugnou especificamente essa alegação sobre a utilização das imagens do perfil profissional da autora, limitando-se a negar menção verbal ao nome.

A ausência de impugnação específica, aliada ao disposto no art. 341 do CPC, que presume verdadeiros os fatos não impugnados, permite ao juízo considerar que a ré efetivamente exibiu imagens do perfil profissional da autora durante a transmissão do programa pela página da Rádio Caçula no Facebook, configurando verdadeira identificação direta, e não meramente circunstancial, da profissional atacada.

Ainda, não socorre à ré a alegação de que não possuía conhecimento técnico sobre a atuação de enfermeiras obstétricas.

Isso porque, a despeito da ausência de formação na área, a ré foi além da mera notícia do fato, tipificou a conduta das profissionais como infanticídio em seu programa, terminologia de gravíssima conotação jurídico-penal, que implica a imputação de crime doloso praticado por mãe contra o próprio filho em estado puerperal, conceito absolutamente inaplicável à situação narrada nos autos.

A utilização de tal expressão por quem se apresenta como comunicadora e formadora de opinião perante a comunidade local revela não apenas descuido com a verdade, mas o deliberado emprego de linguagem sensacionalista com o propósito de maximizar o impacto emocional sobre o público, em detrimento da honra, da imagem e da integridade profissional da autora.

Ao valer-se de um fato trágico, o óbito neonatal com a narrativa distorcida, carregada de conotação criminosa e voltada ao engajamento popular, a ré extrapolou, de forma manifesta, os limites constitucionais da liberdade de imprensa, que não ampara a desinformação deliberada nem a exposição irresponsável de profissionais identificáveis à execração pública.

Sobre o tema da identificação indireta, aplica-se o entendimento firmado pela 4ª Turma Recursal Mista deste Tribunal:



DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIVULGAÇÃO DE DENÚNCIA SEM CHECAGEM ADEQUADA E SEM OPORTUNIZAR CONTRADITÓRIO. IDENTIFICAÇÃO INDIRETA DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - Recurso Inominado Cível: 08018121220258120114 Três Lagoas, Relator: Juiz Jose Henrique Kaster Franco, Data de Julgamento: 19/05/2026, 4ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 21/05/2026)

Nesse sentido, a ré admitiu em audiência que não possui qualquer conhecimento técnico na área de obstetrícia e que apenas reproduziu informações sem verificação prévia. Não ouviu a autora, não consultou profissionais da área, não buscou contraditório antes de veicular a matéria.

Tal conduta é incompatível para quem detém programa de rádio com alcance estimado de 5 a 10 mil espectadores por edição, a negligência é especialmente grave.

A requerida tem o dever de observar os pilares da atividade de comunicação delineados pelo Superior Tribunal de Justiça: dever de veracidade, dever de pertinência e dever geral de cuidado (REsp 1961581/MS).

No caso em apreço, a ré descumpriu ao menos dois desses pilares: veiculou informações inverídicas (não se tratava de parto domiciliar) e não observou o dever de cuidado, reproduzindo informações sem apuração e sem ouvir a parte envolvida, em evidente conduta sensacionalista.

A conduta da ré, portanto, extrapolou os limites do legítimo exercício do direito de informar, configurando abuso do direito de imprensa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Da conduta do réu Ruy José Costa Neto.

Em relação ao réu, a análise demanda maior cautela, porquanto sua conduta apresenta contornos distintos dos da primeira ré, exigindo exame aprofundado acerca dos limites entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o ato ilícito indenizável.



É incontroverso nos autos que o réu publicou postagens em suas redes sociais (Facebook e Instagram) criticando a prática de parto domiciliar e associando o óbito neonatal ocorrido na cidade à atuação de profissionais de enfermagem obstétrica.

A própria autora confirmou em audiência que a publicação do réu não continha seu nome ou arroba, o que foi corroborado pela testemunha Aline Gonçalves da Silva.

Todavia, a ausência de identificação nominal expressa não afasta, por si só, a configuração do ato ilícito. A identificabilidade da vítima não pressupõe a menção expressa do nome, basta que o conjunto de circunstâncias veiculadas permita, no contexto social em que inseridas, a sua individualização por parcela relevante do público atingido. É precisamente o que ocorreu no presente caso.

O réu publicou suas postagens em momento imediatamente posterior ao fato, ocorrido em 16/07/2024, fazendo referência expressa a um óbito neonatal recém-ocorrido em Três Lagoas, associando-o à atuação de enfermeiras obstétricas que teriam realizado parto domiciliar sem estrutura.

A cidade de Três Lagoas é de porte médio, e a autora era uma das poucas enfermeiras obstétricas em atuação ativa no município naquela especialidade.

Some-se a isso que a ré Toninha Campos, em seu programa de rádio transmitido na mesma data, já havia fornecido ao público local detalhes específicos do caso: a idade da gestante, o hospital de internação, o número de profissionais envolvidas e a natureza da atuação — elementos que, em conjunto com as postagens do réu, tornavam a autora plenamente identificável à comunidade local, ainda que seu nome não fosse mencionado diretamente.

O contexto fático, portanto, supria com largueza a ausência de identificação nominal.

Agrava substancialmente a conduta do réu sua condição de médico obstetra e coordenador de maternidade do próprio hospital em que o parto efetivamente ocorreu e em que se deu o óbito neonatal.



Essa posição institucional lhe conferia acesso privilegiado ou ao menos o dever funcional de verificar as reais circunstâncias do caso.

Ao narrar publicamente o caso como parto domiciliar sem estrutura, o réu veiculou informação que sabia ou deveria necessariamente saber ser inverídica, configurando conduta dolosa ou, no mínimo, gravemente culposa.

Ademais, conforme ressaltado nos autos, o réu era à época pré-candidato a prefeito de Três Lagoas, circunstância que não pode ser ignorada na análise da finalidade e do alcance de suas publicações.

A utilização de redes sociais com viés político-eleitoral, em contexto de pré-campanha, potencializa o alcance das informações divulgadas.

O réu sustenta que suas manifestações constituíram exercício regular de direito e liberdade de expressão, amparado em pareceres técnicos do Ministério da Saúde e de entidades médicas que desaconselham o parto domiciliar.

O argumento, contudo, não prospera.

A liberdade de expressão, inclusive a técnico-científica, não é direito absoluto.

Encontra limite expresso no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que asseguram o direito de resposta e a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada das pessoas.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não confere imunidade para a prática de ilícitos, sendo imprescindível a ponderação com os direitos da personalidade quando há conflito concreto entre eles.

A questão central desta demanda não reside no debate abstrato sobre partos domiciliares, que é, de fato, tema legítimo de interesse público e que o réu poderia abordar livremente em outro contexto.

O ilícito reside em outra conduta: a imputação indireta, mas identificável, de responsabilidade a uma profissional determinada pelo óbito neonatal, sem qualquer lastro probatório e com evidente potencial lesivo à honra, à imagem e ao sustento profissional da autora.



Dessa forma, associar essa crítica a um caso concreto, recente, ocorrido na mesma cidade, de modo a tornar uma profissional identificável como responsável por um óbito, sem apuração dos fatos reais, é ato ilícito.

A testemunha Aline Gonçalves da Silva, embora tenha classificado a publicação do réu como "opinião médica", acrescentou que se tratava de posição "retrógrada" e confirmou que, após as publicações de ambos os réus, houve queda significativa na procura por serviços de enfermagem obstétrica na cidade, afetando inclusive sua própria clientela, o que demonstra a concretude e a extensão do dano causado à categoria profissional e, especialmente, à autora, figura central e identificável do episódio narrado.

Assim, a conduta do réu, embora em grau de reprovabilidade menor do que a da ré Toninha Campos, que nominalmente descreveu as profissionais envolvidas, também extrapolou os limites do exercício regular de direito, configurando ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil, indenizável na forma do art. 927 do mesmo diploma legal.

Do dano moral.

Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, o dano moral em hipóteses de ofensa à honra veiculada em meios de comunicação e redes sociais é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação de abalo psicológico específico, sendo presumido pela própria violação aos direitos da personalidade.

No caso dos autos, as publicações realizadas pelos réus atingiram não apenas a honra subjetiva da autora (sentimento íntimo de dignidade), mas também sua honra objetiva, essencial para a manutenção de sua credibilidade profissional, especialmente no exercício da enfermagem obstétrica, onde o vínculo de confiança com as gestantes é condição indispensável para a contratação de seus serviços.

A prova oral produzida em audiência reforça a extensão do dano. A testemunha Aline Gonçalves da Silva confirmou que, após as publicações e o programa de rádio, houve queda significativa na procura por serviços de enfermagem obstétrica na cidade, atingindo inclusive a própria testemunha, que também atua na área.

A autora relatou ter ficado meses sem atender gestantes,



comprometendo sua principal fonte de sustento.

Além disso, restou demonstrado que uma servidora da Secretaria Municipal de Saúde procurou a autora para preencher formulário de investigação de óbito, acreditando, com base nas informações disseminadas pelos réus, que ela havia sido a responsável por um suposto parto domiciliar, quando na realidade o bebê nasceu por cesariana no hospital.

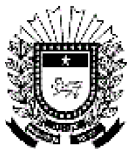
Nesse sentido, colhe-se o precedente da 4ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em caso envolvendo fatos de idêntica natureza:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIVULGAÇÃO DE DENÚNCIA SEM CHECAGEM ADEQUADA E SEM OPORTUNIZAR CONTRADITÓRIO. IDENTIFICAÇÃO INDIRETA DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - Recurso Inominado Cível: 08018121220258120114 Três Lagoas, Relator: Juiz Jose Henrique Kaster Franco, Data de Julgamento: 19/05/2026, 4ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 21/05/2026)

Assim, restam configurados: o ato ilícito (publicações ofensivas com veiculação de informações inverídicas que permitiram a identificação indireta da autora), o dano moral (in re ipsa, pela violação à honra e à imagem profissional, com repercussão econômica comprovada) e o nexo de causalidade, cabendo aos réus o dever de indenizar.

O direito à liberdade de imprensa não ampara o abuso de poder informativo e a divulgação de fatos graves sem o mínimo dever de cuidado e checagem, conforme entendimento assentado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA – PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM PLATAFORMA DIGITAL – IMPUTAÇÃO DE CONDUTA PROFISSIONAL IMPRÓPRIA A MÉDICAS



–ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO –
DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO
– PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO
– SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura
cerceamento de defesa quando as provas requeridas se revelam
desnecessárias para o deslinde da controvérsia, especialmente
quando o mérito da demanda não trata da responsabilidade
médica pelo óbito, mas sim da ilicitude da publicação ofensiva.
2 . A sentença apresenta fundamentação suficiente, analisando
os fatos relevantes e os elementos probatórios, em consonância
com os arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da CF/1988, o que
afasta a nulidade arguida. 3. A liberdade de expressão não é
absoluta e encontra limites nos direitos da personalidade,
conforme art . 5º, incisos IV e X, da CF/1988, sendo passível de
restrição quando configurado abuso de direito. A publicação em
perfil público de avaliação da clínica das autoras, imputando-
lhes responsabilidade direta pela morte do filho da recorrente
com termos ofensivos à honra e capacidade profissional,
configura ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do Código
Civil, não se tratando de mero desabafo ou crítica moderada. 4 .
O conteúdo da publicação excede o animus narrandi e revela
nítido animus injuriandi, não estando amparado pela liberdade
de manifestação do pensamento, sobretudo diante da ausência de
comprovação sobre a suposta má conduta médica. Assim, o dano
moral decorre da ofensa à reputação profissional das autoras,
amplificada pela natureza pública e difamatória da postagem em
rede de ampla visibilidade, sendo presumido diante da gravidade
do conteúdo e da profissão exercida pelas ofendidas. 5. O valor
de R\$ 8 .000,00 arbitrado a título de indenização para cada
autora mostra-se razoável e proporcional, considerando a
repercussão da ofensa, o caráter compensatório e punitivo da
medida e a situação econômica das partes, não comportando
redução.

(TJ-MS - Apelação Cível: 08186995620248120001 Campo
Grande, Relator.: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de
Julgamento: 10/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação:
11/04/2025)

Ademais, a 4ª Turma Recursal Mista deste Tribunal, no
julgamento do Recurso Inominado Cível nº 0801812-12.2025.8.12.0114 (Rel. Juiz Jose
Henrique Kaster Franco, j. 19/05/2026), corroborou a responsabilidade civil e o dever
de indenizar em circunstâncias semelhantes de identificação indireta da vítima e
violação ao direito de informar sem contraditório ou checagem adequada.

Restam perfeitamente configurados, portanto, em relação à ré
Toninha Campos, todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: o ato ilícito



(veiculação de informações falsas que permitiram a identificação da profissional), o dano moral efetivo e concretamente provado na esfera social e econômica da autora, e o nítido nexo de causalidade.

Da fixação do quantum indenizatório.

A fixação do valor da indenização deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano, a intensidade e a duração das consequências, as condições econômicas das partes, o potencial de alcance das publicações e o duplo caráter compensatório e pedagógico da condenação.

No caso concreto, deve-se ponderar, de um lado, a gravidade das condutas, o alcance das publicações e os comprovados reflexos profissionais e econômicos sofridos pela autora, e, de outro, as circunstâncias específicas de cada réu, que autorizam a fixação de valores diferenciados, em consonância com o grau de reprovabilidade de cada conduta.

Em relação à ré Toninha Campos, utilizou espaço de comunicação de ampla audiência (programa de rádio com alcance de 5 a 10 mil espectadores), forneceu detalhes que identificaram indiretamente a autora, veiculou informações inverídicas sem qualquer apuração prévia, admitiu não ter conhecimento técnico sobre o tema e contradisse sua própria defesa ao alegar desconhecer a autora, quando os autos demonstram sua ciência plena.

Além disso, o vídeo do programa foi retirado do ar somente às vésperas da audiência de instrução, após meses disponível publicamente, o que evidencia a prolongada exposição da autora ao conteúdo danoso.

Em relação ao réu Ruy José Costa Neto, embora não tenha identificado nominalmente a autora em suas publicações, referiu-se a caso concreto e específico com base em premissa inverídica (parto domiciliar), em contexto que permitia a identificação indireta.

Sua conduta é agravada pela posição institucional de médico coordenador da maternidade e pelo contexto de pré-candidatura política.

Assim, com base nos critérios jurisprudenciais e nas circunstâncias do caso, fixo a indenização devida pela ré Toninha Campos em R\$



15.000,00 (quinze mil reais) e a indenização devida pelo réu Ruy José Costa Neto em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que se mostram adequados para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem representar enriquecimento indevido, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da condenação.

Da obrigação de fazer.

O pedido de exclusão das publicações é procedente em relação à ré Toninha Campos.

Restou comprovado que o conteúdo veiculado é ofensivo, fundamenta-se em premissa inverídica e causa dano continuado à imagem profissional da autora enquanto permanecer acessível.

Embora a ré alegue que o vídeo não mais se encontra em suas plataformas, a determinação judicial tem natureza preventiva e assecuratória, abrangendo eventual republicação ou disponibilização em outras plataformas, nos termos do art. 497 do CPC.

Em relação ao réu Ruy José Costa Neto, julgada improcedente a pretensão indenizatória, é igualmente improcedente o pedido de obrigação de fazer, por se tratar de manifestação inserida no exercício regular de direito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por ANE LORI SCHADECK em face de **ANTONIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS** e **RUY JOSÉ COSTA NETO**, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

DETERMINO aos réus que procedam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à exclusão das publicações veiculadas em programa de rádio e redes sociais que façam referência ao fato objeto destes autos, nos moldes reconhecidos nesta sentença como ofensivos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

CONDENO a ré **ANTONIA APARECIDA DE SOUZA**



CAMPOS (TONINHA CAMPOS) ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da fixação (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (16/07/2024 — Súmula nº 54 do STJ), observados os limites legais de incidência;

CONDENO o réu RUY JOSÉ COSTA NETO ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da fixação (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação inicial em suas redes sociais (16/07/2024 — Súmula nº 54 do STJ), observados os limites de incidência legal.

O mérito foi resolvido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nos termos do art. 54 e art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Lagoas, 28 de maio de 2026.

Luciano Pedro Beladelli
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)